



**À Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG
Pregoeiro e Comissão de Licitação**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2026
Processo Licitatório nº 48/2026
PRC nº 47/2026**

RECORRENTE:

COMERCIAL PRG LTDA

CNPJ: 60.520.733/0001-89

Endereço: Rua José do Carmo Barcelos, nº 176, Loja A, Savassi, Ribeirão das Neves/MG

RECORRIDA:

Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, sendo classificada em primeiro lugar, com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Apresentou toda a documentação exigida, incluindo atestado de capacidade técnica emitido pela empresa NUTRIGOV, que comprova o fornecimento de gêneros alimentícios diversos, tais como arroz, feijão, leite, café, macarrão, óleo, entre outros, com execução satisfatória e dentro dos prazos.

Todavia, foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de que o atestado não comprovaria fornecimento específico de pães e muçarela fatiada.

COMERCIAL PRG LTDA
Rua José do Carmo Barcelos nº 176 loja A – Savassi -
CEP:33.880-393Ribeirão da Neves - MG
CNPJ: 60.520.733/0001-89 E-MAIL: comercialprgltda@gmail.com



Registre-se, ainda, que os demais licitantes subsequentes também foram desclassificados por ausência de documentação, culminando no fracasso do certame, apesar de haver proposta válida e plenamente apta.

III – DO EDITAL E DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 15.3.1 do edital estabelece que será exigido:

“Atestado(s) de capacidade técnica (...) que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”

Não há, em nenhum momento, exigência de comprovação específica de fornecimento de “pães” ou “muçarela fatiada”.

O edital exige **compatibilidade**, e não identidade absoluta entre objetos.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESPECIFICIDADE

A decisão administrativa incorreu em evidente ilegalidade ao exigir comprovação de experiência específica com determinados itens, criando requisito não previsto no edital.

Tal conduta viola diretamente:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital.

Não pode o pregoeiro inovar nas exigências após a abertura do certame.

2. Princípio da Competitividade

Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:



O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo a ampla competição.

Exigir experiência específica com itens individualizados restringe indevidamente o universo de participantes.

3. Vedação a Exigências Restritivas

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

As exigências de qualificação técnica devem ser restritas ao mínimo necessário.

A exigência de fornecimento específico de pão e muçarela extrapola esse limite.

V – DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO APRESENTADO

O atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos gêneros alimentícios, evidenciando:

- Capacidade logística
- Gestão de fornecimento contínuo
- Armazenamento e distribuição
- Atendimento a prazos
- Controle de qualidade

Tais características são plenamente compatíveis com o objeto licitado, que também se trata de fornecimento de gêneros alimentícios.

Importante destacar que o fornecimento de múltiplos itens alimentícios, como no caso das cestas básicas, demanda estrutura operacional mais complexa do que o fornecimento de itens isolados.

Portanto, a capacidade técnica da Recorrente está **plenamente demonstrada**.



VI – DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve prevalecer o formalismo moderado, privilegiando-se a finalidade pública e a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso:

- A Recorrente apresentou a melhor proposta
- Comprovou sua capacidade técnica
- Atendeu às exigências do edital

A sua inabilitação por interpretação restritiva configura excesso de formalismo e afronta ao interesse público.

VII – DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A decisão administrativa resultou no fracasso do certame, mesmo havendo proposta válida, regular e vantajosa.

Tal situação afronta:

- O princípio da eficiência
- O princípio da economicidade
- O dever de seleção da proposta mais vantajosa

A manutenção da inabilitação implica prejuízo direto à Administração.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo;
2. O seu provimento, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente;
3. A declaração de habilitação da empresa COMERCIAL PRG LTDA;
4. O regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à Recorrente.

COMERCIAL PRG LTDA

Rua José do Carmo Barcelos nº 176 loja A – Savassi -

CEP:33.880-393Ribeirão da Neves - MG

CNPJ: 60.520.733/0001-89 E-MAIL: comercialprgltda@gmail.com



IX – CONCLUSÃO

A decisão de inabilitação baseou-se em exigência não prevista no edital, violando princípios fundamentais da licitação e a legislação vigente.

A Recorrente demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica e apresentou a proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser devidamente habilitada.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Ribeirão das Neves/MG, 04 de Maio de 2026.

COMERCIAL PRG LTDA
CNPJ nº 60.520.733/0001-89

PRG
DISTRIBUIDORA

COMERCIAL PRG LTDA – 60.520.733/0001-89